



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 19 de novembro de 2020.

Ao

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeiro de Itapemirim – ES

A/C: Vereador Alexon Soares Cipriano

Ref.: Consulta do Presidente referente ao Requerimento Legislativo 01/2020, o qual requer parecer fundamentado quanto à questão do preceito insculpido no artigo 69, incisos X e XVI da Lei Orgânica Municipal, se está havendo descumprimento do mesmo.

PARECER JURÍDICO

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria Geral Legislativa desta Casa, a fim de que a mesma efetue a análise e parecer quanto ao encaminhamento da Prestação de Contas referente ao exercício de 2019 a essa Câmara Municipal.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, o Prefeito Municipal tem o dever de prestar contas. Trata-se de relevante consequência das elevadas responsabilidades que assume como gestor público, que, nessa condição, tem em suas mãos a incumbência de administrar o patrimônio e os interesses da coletividade, nos limites de suas competências constitucionais.

Para além dos aspectos técnicos e contábeis de que se reveste o procedimento específico a ser descrito no presente parecer, a prestação de contas é antes um dever moral e ético do político em relação à população, que diz respeito não apenas aos dinheiros públicos, mas a todos os atos de governo e administração. A este respeito, sempre atual a lição de Hely Lopes Meirelles:

O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrar corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e assume o caráter de múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever de todo administrador público — agente político ou simples funcionário — de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos tribunais. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 109)

A prestação de contas pelo Prefeito, em sentido amplo, é realizada primeiramente pelo permanente desvelo pela transparência pública, a teor de diversos dispositivos constitucionais (art. 30, III; art. 31, § 3º, art. 37, § 3º, da CRFB) e da Lei nº 12.527/2012. Em sentido estrito, manifesta-se por meio de documentos de confecção obrigatória nos termos da legislação, notadamente os relatórios resumidos de execução orçamentárias bimestrais (art. 165, § 3º da CRFB c/c arts. 52 e ss. da Lei Complementar nº 101/2000), os relatórios de gestão fiscal em periodicidade quadrimestral ou semestral (arts. 54 e ss. e art. 63 da LC nº 101/2000), e finalmente a prestação de contas anual no prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa ordinária (art. 31, § 2º, art. 84, XXIV, da CRFB, c/c arts. 56 e ss. da LC nº 101/2000 e art. 16, III, art. 69, X da Lei Orgânica Municipal).

Tem-se que a prestação de contas anual deve ser apresentada em forma contábil com a indicação de todos os documentos comprobatórios, sujeitando-se a julgamento pela edilidade. A respeito da vocação histórica e constitucional do Poder Legislativo para a função fiscalizatória, invocamos o magistério do constitucionalista José Afonso da Silva:

Se formos buscar no recesso da história a explicação e os fundamentos do Poder Legislativo, poderíamos até dizer que todas as funções são de controle, porque se desenvolveu como órgão de representação destinado a controlar o poder do soberano. ("Processo constitucional de formação das leis". São Paulo: Malheiros, 2007, p. 57)

Dito isso, faz-se mister ressaltar que em 23/04/2020 o Prefeito protocolou na Câmara, a Prestação de Contas referente ao exercício de 2019, contendo apenas informações dos gastos municipais, sem qualquer apresentação de relatório contábil, bem como na Sessão Extraordinária 01 de 01/07/2020, o Prefeito compareceu, por meio eletrônico, devido à pandemia existente, para apresentar relatório sobre sua administração e responder as indagações dos vereadores.

Por fim, vale destacar que a Lei Orçamentária é o instrumento de planejamento utilizado pelo Executivo para gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro e cabe ao administrador gerenciar o recurso da forma que ele achar melhor, ficando prejudicada a possibilidade do envio de nova LOA a esta Casa de Leis.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

KARLA DENISE HORA FIORIO
Procuradora Legislativa Geral
OAB-ES 13.273

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

